



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000021/2007-64
Recurso n° 252.414 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral.
Recorrente RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - OESTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONFIGURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco exigir o total do crédito constituído da empresa contratante, a teor do art. 31 da Lei no 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, contra decisão que julgou procedente o lançamento de débito referente a contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte do segurado, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 09/1998 a 01/1999.

2. De acordo com a narrativa do fisco “a emissão desta NFLD decorreu da decisão da DN 21.003.0/0121/2003 de 18/03/2003 referente à NFLD 35.435.789-1 que considerou nulo o lançamento fiscal, pois entendeu que uma cópia da notificação deveria ser remetida não somente ao tomador como também ao prestador de serviços para garantir a ampla defesa. Também, a fim de garantir o sigilo fiscal do contribuinte, determinou a emissão de NFLD’s separadas por prestador de serviços.” (fl. 15)

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA.

Os requisitos caracterizadores da cessão de mão de obra encontram-se presentes no art. 31, §2º da Lei 8.212/91 alterado pela Lei nº 9.032/95 e com vigência até 31/01/99.

A tomadora responde solidariamente com a prestadora de serviço, não se aplicando o benefício de ordem, mas sim as regras constantes no art. 31 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.212/91.

Aplica-se as regras do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias.

A juntada de documentação após a impugnação sujeita-se as disposições do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72, como também o art. 9º, §§1º e 2º da Portaria n.º 520/2004.

O pedido de perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV, do 9º da Portaria 520/2004 que regulamenta o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, bem como o § 1º do art. 11 da referida Portaria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Quando da apresentação de suas razões recursais, o contribuinte aduziu em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, tendo em vista a inexistência de fundamentação legal para a constituição do crédito;

b) ao proferir sua decisão, o fisco admitiu expressamente a existência de vício insanável em seu relatório, ao afirmar que “no que toca a emissão de novo relatório fiscal com os dispositivos legais que fundamentam o procedimento de aferição indireta, ocorreu em razão do fato da verificação de que tais dispositivos não se encontravam elencados no Relatório de Fundamentações Legais do Débito, objetivando assim, garantir a empresa amplo direito a defesa” (fl. 310);

c) a utilização equivocada de despacho, por parte da autoridade fiscal, como instrumento decisório, antecipando o julgamento do lançamento, prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório, logo a notificação deve ser anulada;

d) é dever do INSS chamar ao processo a prestadora de serviço e não somente a tomadora, acarretando no cerceamento de defesa dos contribuintes, pois possibilita a exigência em duplicidade das contribuições lançadas;

e) a ocorrência de decadência no período fiscalizado, haja vista o prazo quinquenal disposto no Código Tributário Nacional - CTN;

f) a ausência de diligência às empresas prestadoras de serviço, pois jamais visitou sua sede, ou mesmo lhe requereu vista de livros contábeis e comprovantes de pagamento da exação em questão, mas apenas restringindo-se a enviar correspondências de notificação via correio;

g) a prova pericial é necessária devendo ser realizada perícia contábil para apuração dos valores efetivamente pagos pela prestadora de serviço ao INSS;

h) no mérito, alega a inexistência de débito tendo em vista o recolhimento das contribuições exigidas conforme resta demonstrado por meio da juntada das cópias autenticadas da GRPS da empresa prestadora de serviços referente ao período fiscalizado (09/98 a 01/99); demonstra também que a prestadora de serviços cumpre com suas obrigações regularmente, pois apresentou certidão negativa de débito;

i) que não poderá ser levada a efeito a aferição indireta, nos casos em que o contribuinte colocou à disposição do Fisco toda documentação e elementos que seriam capazes de compor a base de cálculo das exações ora lançadas.

5. Embora devidamente cientificado, não houve apresentação de contrarrazões por parte do fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO

2. Alega, sem razão, o contribuinte, que o procedimento fiscal deveria ser anulado, por vício insanável, considerando que a autoridade administrativa não colacionou junto ao relatório a fundamentação legal que deu origem ao lançamento, dando ensejo à impossibilidade de sanear o feito, bem como o fato de a fiscalização não incluir a empresa prestadora de serviço no polo passivo da demanda.

3. Isso porque, conforme pode ser verificado, o relatório fiscal aditado faz menção ao procedimento de arbitramento sua fundamentação legal de acordo com as fls.190/193, sendo, em seguida, reaberto o prazo para o contribuinte apresentar defesa (fl. 196/198 e 207/208).

4. Por outro lado, no que diz respeito à ausência no polo passivo da prestadora de serviço, cumpre dizer que tal alegação é descabida vez que a empresa é

identificada nos autos na notificação fiscal (fl. 15/18) como solidária da tomadora, sendo devidamente notificada do débito para apresentação de defesa conforme fls. 22 e 24.

5. Já em relação à argumentação de que é equivocado o uso de despacho, por parte da autoridade fiscal, como instrumento decisório, antecipando o julgamento do lançamento, fato esse que teria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, também não merece prosperar pelo fato de que o despacho de fls. 278/280 ter informado da emissão de relatório fiscal complementar e da análise realizada dos documentos acostados da defesa, não havendo o que se falar em conteúdo decisório.

6. Feitas essas considerações, afastado as alegações de nulidade do procedimento fiscalizatório.

DA DECADÊNCIA

7. Nesse momento, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que alguns créditos tributários constituídos já se encontram decaídos segundo o prazo quinquenal previsto nos termos do Código Tributário Nacional.

8. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

9. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

10. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

11. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

12. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

13. Compulsando os autos, verifica-se que parte do débito foi recolhido, pois considero a totalidade da folha de salários tanto da prestadora, quanto da contratante. Posto isso, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

14. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do 1º lançamento fiscal (anulado por vício formal) antes do dia 18/03/2003 (data da decisão da decisão notificação - fl. 190), referente às competências 01/09/1998 a 31/01/1999, verifica-se que os valores lançados pelo fiscal não foram atingidos pela decadência, restando mantido o período fiscalizado.

15. Em razão do exposto, afasto essa preliminar e passo a examinar as demais questões recursais.

DA CESSÃO DE MÃO- DE- OBRA

16. Segundo relatório fiscal os valores apurados “referem-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de mão de obra de empresa prestadora de serviço de manutenção e limpeza com base no instituto da solidariedade, e sobre as quais a empresa ora notificada não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições.” (fl. 15)

17. Para a fiscalização, a tomadora “deveria exigir da prestadora a comprovação do cumprimento de suas obrigações perante a Seguridade Social em relação a cada nota fiscal ou fatura de serviço, através da cópia autenticada da guia de recolhimento específica (discriminada por tomador) quitada anexada à nota fiscal/fatura, bem como a respectiva folha de pagamento.” (fl. 15)

18. O contribuinte, por sua vez, alega a inexistência de débito tendo em vista o recolhimento das contribuições exigidas conforme resta demonstrado por meio da juntada das cópias autenticadas da GRPS da empresa prestadora de serviços referente ao período fiscalizado (09/98 a 01/99); demonstra também que a prestadora de serviços cumpre com suas obrigações regularmente, pois apresentou certidão negativa de débito.

19. Sobre o tema destaco que, conforme entendimento doutrinário, a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ocorre quando a empresa prestadora de serviços (cedente) cede sua a mão-de-obra de seus trabalhadores à empresa contratante (tomador). O objeto do contrato é o fornecimento de mão-de-obra, dessa forma, a força de trabalho do trabalhador é a principal prestação da empresa cedente. Nesse sentido, dispõe a redação do artigo 219, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 219 (...)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.”

20. Vale ressaltar que no mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo 2º, são elencados os serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra, dentre eles, o de manutenção e limpeza:

“Art. 219. (...)

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;”

21. E, compulsando os autos, verifica-se que no caso concreto restou configurado que o serviço prestado era de manutenção e limpeza conforme relato fiscal, bem como a partir da relação de notas fiscais apresentadas pela empresa tomadora às fls. 19.

22. Quanto à solidariedade tributária, esse instituto da responsabilidade solidária confere ao sujeito ativo da relação jurídica tributária prerrogativa de efetuar o lançamento no responsável, que também sofre a sujeição passiva na forma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, a seguir:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

23. A lei referida pelo Código Tributário Nacional é a própria 8.212/91, em seu art. 31, na redação vigente à época dos fatos geradores.

24. Outrossim, dispõe o art. 124, do **codex** tributário:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

25. Nesse passo, tem-se por oportuno citar o voto do Conselheiro Octávio Pereira de Mello Macedo, em recurso apreciado pela 4ª CAJ, no qual o objeto foi a responsabilidade solidária, de cujo texto extrai-se a passagem, aqui pertinente, a seguir transcrita:

“(...) A solidariedade em matéria de custeio previdenciário é aquela ditada pelo art. 124, inciso II e § único do CTN, qual seja, a solidariedade passiva paritária, onde qualquer um dos interessados pode ser chamado a solver o débito, e não a responsabilidade passiva dependente, como almeja a notificada, sendo esta dependente do não pagamento da obrigação principal pelo sujeito passivo direto. Na solidariedade passiva paritária, como o próprio nome indica, cada um dos sujeitos vinculados ao fato gerador da obrigação responde integralmente pelo seu cumprimento, sem que haja benefício de ordem (...).”

26. A despeito da explicação trazida a lume, faz-se mister acrescentar, a guisa de orientação, a lição do Professor Luciano Amaro (in Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 9ª Edição, p.306/309):

“(...) O evento que provoca a solidariedade não integra a definição legal do fato gerador (hipótese de incidência ou fato gerador

abstrato). Mas esse evento pode matizar o fato gerador concreto, cujo elemento subjetivo, no pólo passivo, nasce plúrimo. Vale dizer, ocorrido o fato gerador, tem-se desde logo mais de uma pessoa ocupando a posição de sujeito passivo, como se dá nas hipóteses de comunhão de interesses de duas ou mais pessoas na situação em que se traduza o fato gerador; realizado este, todas essas pessoas figuram como sujeitos passivos solidários.

Noutras situações, o evento que provoca a solidariedade é estranho ao fato gerador; este é realizado por uma pessoa, mas, em razão de evento (valorizado pela lei para tal efeito), outra pessoa é eleita como responsável solidário. É exemplo a situação em que a lei responsabiliza o usuário de um serviço pelo tributo devido pelo prestador do serviço, caso aquele efetue o pagamento sem exigir nota fiscal ou sem solicitar a prova de inscrição do prestador no cadastro de contribuintes. Se o contribuinte (prestador do serviço) não emite nota fiscal (ou não prova sua inscrição no cadastro fiscal), o terceiro (usuário do serviço), que não é contribuinte nem sujeito passivo dessas obrigações acessórias, acaba definido como responsável solidário pela obrigação principal do prestador do serviço. O usuário tem, originalmente, uma obrigação acessória (qual seja, a de exigir a nota fiscal ou a prova de inscrição cadastral); se não a cumpre, assume a condição de devedor solidário na obrigação principal que, originalmente, era apenas do prestador do serviço.

(...)

A par da comunhão de interesses, a razão que com mais frequência se apresenta para ensejar a solidariedade é a omissão de dever de diligência ou vigilância. São, como já vimos no exemplo acima comentado, situações em que a lei impõe ao “terceiro” (que, por alguma circunstância, está vinculado ao fato gerador) a tomada de determinada providência para impedir ou dificultar a eventual omissão do contribuinte, no que respeita ao cumprimento de seu dever de recolher o tributo; caso o terceiro não adote essa providência, a lei o responsabiliza solidariamente pelo tributo”.

27. Assim, verifica-se que a solidariedade implica no fato de que a obrigação surge originária e simultaneamente em face de todos os sujeitos passivos. Ora, se existe a obrigação tributária, é certo que se pode realizar o lançamento em face de qualquer dos coobrigados, sem benefício de ordem, já que este é ato meramente declaratório da existência da respectiva obrigação.

28. Portanto, o presente lançamento, em que pese ter sido lançado em face do responsável solidário, e não do contribuinte, não fere a legalidade, já que há previsão legal expressa que atribui à tomadora de serviços o caráter de sujeito passivo da obrigação, havendo-se por desnecessária a fiscalização prévia da empresa contratada, bem como a realização de qualquer diligência ou perícia neste estabelecimento.

29. Para reforçar o entendimento ora esposado acerca da correta exegese do instituto da solidariedade tributária, cite-se, por oportuno, a Nota Técnica PG/CCAR n.º 169/96:

“4. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (in, Compêndio de Direito Tributário, Vol. 2, ed. Forense, p. 303), ‘nada impede que, numa relação jurídica, inclusive tributária, haja uma pluralidade de sujeitos passivos, compreendendo vários deveres. A relação jurídica é una, a mesma, mas nela concorrem mais de um devedor, cada um obrigado à mesma dívida por inteiro. O crédito tem por sujeito passivo duas ou mais pessoas, dirigindo-se a pretensão do credor contra as duas ou mais pessoas. Pode-se dizer, então, que há solidariedade tributária passiva quando os diversos devedores respondem, simultaneamente, pela obrigação tributária. Há uma pluralidade de devedores vinculados ao cumprimento da obrigação tributária, isto é, de um único vínculo tributário. Cada um dos devedores se considera devedor único da obrigação. A solidariedade traz, assim, maior vantagem para o credor, seja para facilitar a cobrança ou para a execução.’”

8. (...) b) O tomador da mão-de-obra (coobrigado solidário nos termos do art. 31 da lei n.º 8212/91) não pode se esquivar do lançamento apresentando como defesa o benefício de ordem, o que pode ocorrer apenas em juízo, nos casos específicos de responsabilidade (solidariedade dependente), de acordo com o art. 4º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. Nada impede que apenas o tomador seja notificado e executado, exatamente por isto o citado artigo permite que o tomador retenha importâncias devidas ao cedente de mão-de-obra, a fim de garantir o cumprimento da obrigação tributária.”

30. Com efeito, se a tomadora de serviços não exigiu da prestadora o comprovante do pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, então a tomadora optou por assumir o ônus da obrigação tributária por solidariedade.

DA AFERIÇÃO INDIRETA

31. O fisco se valerá da aferição indireta sempre que houver a recusa na apresentação de documentos, ou quando a apresentação se der de forma deficiente, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

32. E em consonância com o que consta no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fl. 11), foi requisitado ao contribuinte a entrega dos seguintes documentos: atas de assembleias/estatutos; cartão do CNPJ; comprovantes de recolhimento GR/DARP/GRPS/GPS; contrato social, declaração e alterações contratuais; contratos de empreitada e subempreitada; contratos de serviço de cessão de mão-de-obra e temporários; convenção e acordo coletivo; declaração de IRPJ ou DIPJ; faturas e recibos de mão-de-obra; folha de pagamento de empregados, avulsos e contribuintes individuais; GFIP, GRFP, GRFC, e eventuais retificações; livro diário e plano de contas; notas fiscais de serviços; relação anual de informações sociais; razão; registro de empregados; contratos, notas fiscais e cópias de prestação de serviço conforme a relação anexa; e contratos e RPA'S dos prestadores relacionados em anexo.

33. Porém, informa o relatório fiscal, fls. 15/19, “os documentos examinados foram as notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, contratos de prestação de serviços, diários e razões contábeis”, restando demonstrado que a recorrente apresentou de forma deficiente a documentação requerida pela autoridade administrativa.

34. Sobre o assunto, o Conselho de Recurso da Previdência Social já se manifestou nos seguintes termos:

“Documento n.º 0035.419.099-7 – (...) quando não há apresentação de documentos ou esta é insuficiente, pode a fiscalização do INSS proceder à aferição indireta para apurar débitos previdenciários.

(4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo n.º 0035.532.269/2, recurso n.º 35.438.001608/2003-57, recorrente DIONÍSIO FROZONI, recorrido INSS, relator AVANI VIZANTE CASTRO)”

35. No mesmo sentido, foi o voto prolatado na 1ª Turma, da 4ª Câmara, deste Conselho. Eis o teor da ementa:

“(...) NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO.

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(1ª Turma, 4ª Câmara, CARF, Recurso 251.960, Processo n.º 11474.000055/2007-44, Acórdão 2401-00619, Relator Marcelo Freitas de Souza Costa)”

36. Dessa forma, depreende-se das normas legais transcritas, bem como dos elementos que instruem o processo, que de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal — *júris*.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes